PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2021
AUTOR: PODER EXECUTIVO

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar nº 017/2021 altera a redação do art. 1º, da Lei nº 3.174 de 15 de setembro de 1995, dispondo sobre a mudança de nomenclatura do referido conselho, alterando-o para Concelho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso, de autoria do Poder Executivo - Prefeito, sendo encaminhado para esta Comissão de Redação e Justiça, em cumprimento ao art. 82 da Res. 054/2014.

É o breve relatório.

2.CONCLUSÕES DO RELATOR

O PLC em tela tem como objetivo dispor sobre a alteração da redação do art. 1º, da Lei nº 3.174 de 15 de setembro de 1995, dispondo sobre a mudança de nomenclatura do referido conselho, alterando-o para Concelho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso, através da aprovação da propositura nº 017/2021.

O projeto trata sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como no artigo 10, inciso VI da Lei Orgânica Municipal. Quanto a exclusão da participação de Vereador do Conselho, se faz necessário por força do princípio da separação dos poderes e da vedação de acumulação de funções em Poderes distintos, salvo as exceções previstas na Constituição (CE, art. 6º, §5º), o vereador está impedido de realizar atividades

executivas do Município, ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Poder Executivo.

O traçado constitucional reservou ao Poder Legiferante Municipal a função de fiscalizar o Município, mediante controle externo.

Restando por demasiadamente comprovada a impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, opino pela regularidade formal do projeto de lei em comento.

Tratando-se de um projeto de Lei Complementar, o quórum de aprovação, de acordo com o artigo 47 da Constituição da República e artigo 164 do Regimento interno, é de maioria absoluta dos membros da Câmara.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça não encontrando óbice que macule de vício a Proposta Legislativa nº 017/2021, opina por sua regular tramitação.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 22 de Setembro de 2021

Presidente/Relator

Saulo Gonçalves Noronha

Secretário

Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira

Membro

Valéria Silva Aragão